Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 600/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1968/2019
PROTOCOLO	: 1961615
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: GILDO AMARAL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – REGISTRO IRREGULAR – INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANÇOS MENSAIS VIA SICOM – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão das infrações praticadas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Gildo Amaral**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Gildo Amaral**, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas; pela

concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo, exercício de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Gildo Amaral, vereador-presidente, à época

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 6900/2020, opinando pela não aprovação das contas em análise.

A Auditoria lavrou o Parecer PAR - GACS PSS - 1133/2021 e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 3ª PRC - 2897/2021, opinou pela intimação dos responsáveis, em virtude das irregularidades apontadas.

Após intimação, houve manifestação do responsável (fls. 172/184).

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se (ANA - DFCGG/CCM - 3561/2022, fls. 244/260 - peça 60) concluindo pela irregularidade da presente Prestação de Contas.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 13663/2023, fls. 264/271 (peça 63), concluiu pela irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1078/2017, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 3.074.330,00.

De acordo com a Equipe Técnica, no decorrer do exercício financeiro, ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após a resposta, permaneceram presentes as seguintes irregularidades:

- Intempestividade no envio dos Balanços Mensais, via Sicom;

Apesar de estar em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, a intempestividade no envio das informações não comprometeu o exame das contas. Deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao responsável que se atente aos prazos para o envio de informações a este Tribunal.

- Notas explicativas apresentadas em desacordo com as exigências legais;

As Notas Explicativas não demonstraram os aspectos relevantes das DCASP'S-Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Porém, como não trouxe prejuízo à presente Prestação de Contas, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao atual responsável para que se atente às regras para elaboração das Notas Explicativas, nos próximos exercícios.

- Inconsistência no preenchimento do quadro do *Superávit/Déficit* Financeiro;

Não foi elaborado conforme o disposto no art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público- MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro. Em resposta, o responsável encaminhou parte de um demonstrativo com saldo de *superávit* de R$ 155.900,00. No entanto, conforme a Equipe Técnica, o demonstrativo apresentado pelo responsável não foi assinado pelo Contador da Câmara e também não foi assinado pelo gestor em 2019, além de não ter ficado demonstrada a sua publicação (fls. 215/222).

Assim, temos que a situação se enquadra na irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração das Variações Patrimoniais;

O valor de R$ 32.450,00 registrado a título de "Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos" está em desacordo com o Plano de Contas Aplicado ao setor Público- PCASP, bem como não está espelhado nos demais demonstrativos contábeis. E, ainda, o valor de R$ 108.842,94 referente a pagamento de verbas indenizatórias está registrado incorretamente na conta "Outras Transferências e Delegações Concedidas", no Anexo 15.

A situação acima demonstra irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em “Outros ingressos operacionais”. Irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo, exercício financeiro de 2018, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente de até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 100 (cem) UFERMS como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Mundo Novo, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Gildo Amaral, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VIII, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gildo Amaral, vereador-presidente, à época, em razão das infrações praticadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM